



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA**

LEI COMPLEMENTAR N° 03 DE 02 DE JUNHO DE 1997.

Aguiar
Prefeitura Municipal

Dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Município, institui o respectivo Estatuto e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE VÁRZEA/RN:

FAÇO saber que o Poder Legislativo aprova e eu sanciono a seguinte Lei

Complementar;

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Município, na forma do artigo 28 da Constituição Estadual, e institui o respectivo Estatuto.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei:

I - servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público;

II - cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades, sob denominação própria, prevista na estrutura organizacional e a serem exercidas por um servidor;

III - classe é o agrupamento de cargos da mesma natureza e de grau de responsabilidade, com igual padrão de vencimento;

IV - categoria funcional é o conjunto de classes da mesma profissão ou atividade, diversificadas entre si pelas atribuições e responsabilidades, segundo sua complexidade e grau hierárquico;

V - grupo é o conjunto de cargos isolados e categorias funcionais correlatas ou afins, segundo a natureza da atividade ou o grau de conhecimento exigido para o exercício de suas atribuições;

VI - quadro é o conjunto de todos os cargos de um Poder ou órgão equivalente (quadro geral) ou de órgão de direção superior (quadro específico).

§ 1º. Os cargos públicos, criados por lei e acessíveis a todos os brasileiros, são retribuídos mediante vencimento, pago pelos cofres públicos, e se classificam em:

- a) isolados, quando correspondem a profissão ou atividades organizadas em um mesmo nível de atribuições e responsabilidades;
- b) de carreira, quando constitutivos de categoria funcional;
- c) de provimento efetivo, quando comportam a aquisição de estabilidade pelos respectivos titulares;
- d) de provimento em comissão, quando declarados em lei de livre nomeação e exoneração, respeitadas as limitações da Constituição Federal nos casos que especifica.

§ 2º. As atividades administrativas não estruturadas em cargos públicos constituem funções, com a denominação prevista em lei e retribuídas mediante gratificação.

§ 3º. As funções com investidura por tempo limitado constituem mandato, que é sempre revogável, ainda quando preenchido mediante eleição, salvo disposição expressa em contrário.

Art. 3º. São vedados:

I - a prestação de serviços gratuito, salvo quando declarado relevante e nos casos previsto em lei;

II - o desvio do servidor para o exercício de atribuições diversas das inerentes ao seu cargo efetivo, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade que o autorizar.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

CAPÍTULO I - De Provimento - SEÇÃO I - Disposições Gerais

Art. 4º. Provimento é o ato de preenchimento de cargo ou função pública vago, atribuindo-lhe um titular.

Art. 5º. São formas de provimento de cargo público:

I - nomeação;

II - promoção;

III - transferência;

- IV - readaptação;
- V - reversão;
- VI - aproveitamento;
- VII - reintegração;
- VIII- recondução.

§ 1º. As funções providas mediante designação.

§ 2º. O provimento por eleição restringe-se aos casos previstos em lei.

Art. 6º. O provimento realiza-se mediante ato da autoridade competente de cada Poder ou órgão equivalente e só produz efeitos a partir de sua publicação no Diário Oficial, facultada a delegação.

Art. 7º. A investidura em cargo ou função ocorre com a posse, preenchidos os seguintes requisitos:

- I - nacionalidade brasileira;
- II - gozo de direitos políticos;
- III - quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - nível de escolaridade exigido para o cargo ou função;
- V - idade mínima de 18 (dezoito) anos.

§ 1º. As atribuições do cargo ou função podem justificar as exigências de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º. Os requisitos previstos neste artigo são comprovados no ato da posse, executados os que, pelo edital do concurso, devem sê-lo no ato da inscrição.

§ 3º. O dispositivo no inciso VI do artigo 5º, não exclui o direito das pessoas deficientes de concorrerem ao provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência.

SEÇÃO II - Da nomeação

Art. 8º. A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se trata de cargo isolado, de provimento efetivo, ou de cargo de carreira;

II - em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

§ 1º. A designação para funções aplica-se ao disposto inciso II.

§ 2º. O provimento dos cargos em comissão e das funções de direção, chefia ou assessoramento deve recair, preferencialmente, em ocupantes de cargos de carreira técnica profissional, nos casos e condições previstos em lei.

Art. 9º. A nomeação para cargo de carreira ou isolado, de provimento efetivo, depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo Único - Os demais requisitos para ingresso do servidor na carreira são estabelecidos na legislação do plano de cargos e salários.

SUBSEÇÃO I - Do Concurso

Art. 10. O concurso público de que trato o art. 9º, realiza-se com observância da legislação relativa aos cargos a cujo provimento se destina e na forma estabelecida em edital, publicado em Diário Oficial e em outro jornal de grande circulação regional.

Parágrafo Único - Em um mesmo concurso, a classificação pode ser diversificada segundo a região ou a especialidade dos cargos.

Art. 11. O concurso tem prazo de validade de 02 (dois) anos, prorrogável uma única vez por igual período.

§ 1º. O prazo de que trata o caput deste artigo não gera para os aprovados no concurso o direito de exigir a nomeação.

§ 2º. Respeitado o disposto no parágrafo anterior, havendo novo concurso para o mesmo cargo, os candidatos que nele se classificaram não podem ser nomeados antes de esgotada a lista dos classificados no anterior.

Art. 12. No caso do artigo 7º, § 3º, em cada concurso são reservados até 5% (cinco por cento) das vagas para pessoas deficientes.

§ 1º. Os deficientes inscritos são classificados em lista própria.

§ 2º. Em casos especiais, atendida a natureza da deficiência, é lícita a realização de concurso específico para os seus portadores, adaptado às respectivas condições de capacidade.

§ 3º. Na hipótese de não se classificarem candidatos para todas as vagas, o saldo reverte para os demais, estranhos a lista de que trata o § 1º.

§ 4º. A compatibilidade das atribuições do cargo com a deficiência do candidato é declarada por junta médica oficial, ouvido, se necessário, o parecer de um especialista.

SUBSEÇÃO II - Da Posse

Art. 13. Posse é o ato gerador da investidura em cargo ou função pública.

§ 1º. A posse é exigida nos casos de provimento por nomeação, eleição, designação e aproveitamento em outro cargo.

§ 2º. A posse realiza-se mediante a assinatura de termo, pelo próprio servidor ou procurador com poderes especiais, de que deve constar o compromisso de bem e fielmente desempenhar as atribuições do cargo ou função e cumprir os deveres e responsabilidades que lhe sejam inerentes, feita indicação expressa das normas legais ou regulamentares.

§ 3º. O prazo para a posse é 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, a requerimento do interessado, contados da publicação do ato de provimento ou, no caso de eleição, da assinatura da respectiva ata.

§ 4º. Em se tratando de titular de outro cargo ou função, em gozo de licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo do parágrafo anterior é contado da cessação do impedimento.

§ 5º. No ato da posse, é obrigatória a apresentação, pelo servidor, de declaração dos bens e valores constitutivos de seu patrimônio, bem como de exercer, ou não, outro cargo ou função pública.

§ 6º. É competente para dar posse o autor do ato de provimento, salvo disposição expressa em contrário.

§ 7º. Decorrido o prazo legal sem a posse, o ato de provimento é declarado sem efeito.

Art. 14. Só pode ser empossado aquele que for julgado apto na inspeção de que trata o artigo 7º, IV, observado o disposto no seu § 3º.

SUBSEÇÃO III - Da Lotação

Art. 15. Entende-se por lotação o número de cargos e funções necessários ao funcionamento ideal de cada órgão ou entidade (lotação básica), a que deve corresponder número idêntico de servidores (lotação nominal).

§ 1º. A lotação básica é definida por ato do Chefe do Poder ou órgão equivalente, atendidas a natureza e as atribuições de cada cargo ou função e sua compatibilidade com competência do órgão a que se refira.

§ 2º. Respeitados os requisitos do parágrafo anterior, a relotação, de ofício ou requerimento do interessado, depende:

- a) da existência de vaga no órgão de destino;
- b) de ato conjunto dos respectivos titulares, quando deve realizar-se de um para outro Poder ou órgão equivalente.

§ 3º. Aplica-se à resolução o disposto no artigo 15, § 1º.

§ 4º. A lotação pode ter caráter provisório, no caso do artigo 36 e em outros previstos em lei.

SUBSEÇÃO IV - Do Exercício

Art. 16. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo ou função.

§ 1º. É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contado da data da posse ou da publicação do ato de transferência, readaptação, reversão, aproveitamento, reintegração, recondução, remoção, redistribuição ou relotação.

§ 2º. O prazo do § 1º. não se aplica ao servidor investido por eleição, cujo exercício se reputa iniciado com a assinatura do termo de posse, do qual deve constar declaração nesse sentido.

§ 3º. A competência para dar exercício, no caso do § 1º. é do dirigente do órgão ou entidade onde for lotado o servidor.

Art. 17. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício são registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo Único - Ao entrar em exercício, o servidor apresenta ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 18. No caso de servidor transferido, removido, redistribuído, requisitado ou cedido, para ter exercícios em outra localidade, o prazo do artigo 16, § 1º, inclui o tempo necessário ao deslocamento para a nova sede.

Art. 19. O ocupante de provimento efetivo fica sujeito a carga horária de 20 (vinte) e 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, de conformidade com a necessidade do Serviço Público com vencimento proporcional a respectiva carga horária.

Parágrafo Único - Quando ocupante de cargo em comissão ou função de direção ou chefia, o servidor fica sujeito a regime integral e dedicação exclusiva ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.

SUBSEÇÃO V - De Estágio Probatório

Art. 20. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo fica sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual sua aptidão para desempenho do cargo é objeto de avaliação, em função dos seguintes fatores:

I - assiduidade;

II - pontualidade;

- III - disciplina;
- IV - capacidade de iniciativa;
- V - produtividade;
- VI - responsabilidade;
- VII - probidade;
- VIII - interesse pelo serviço.

§ 1º - A avaliação de desempenho, se processa na forma definida em regulamento, com resguardo do direito de defesa, é instaurada 04 (quatro) meses antes de findo o período do estágio probatório, sendo o seu resultado submetido pelo setor de pessoal ao dirigente da unidade administrativa, para, conforme o caso, confirmar o estágio ou propor sua exoneração.

§ 2º - A apuração dos fatores enumerados nos incisos I a VIII não se interrompe durante o prazo do parágrafo anterior, enquanto não for homologada a avaliação, devendo o órgão de pessoal comunicar à autoridade. Ali prevista, o resultado das novas observações realizadas.

§ 3º - O servidor não aprovado no estágio probatório é exonerado e, se gozava de estabilidade em cargo anterior, a ele será reconduzido, observado o disposto no parágrafo único do artigo 29.

SUBSEÇÃO VI - Da Estabilidade

Art. 21. O servidor habilitado em concurso público, empossado em cargo de provimento efetivo e confirmado no estágio probatório adquire estabilidade no serviço público após 02 (dois) anos de efetivo exercício.

Parágrafo Único - O servidor estável só perde o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO III - Da Promoção

Art. 22. Promoção é a elevação do servidor na carreira, pela passagem à classe superior imediata da respectiva categoria funcional, obedecido o interstício de 02 (dois) anos na classe.

§ 1º - A promoção realiza-se pelos critérios de antiguidade de classe e merecimento, alternadamente, a começar pelo primeiro, reservando-se ao segundo, porém 2/3 (dois terços) da classe final.

§ 2º - As demais condições para aplicação do disposto neste artigo são estabelecidas no plano de cargos e salários e no respectivo regulamento.

SEÇÃO IV - Da Transferência

Art. 23. Transferência é o deslocamento do servidor estável para outro cargo de iguais denominação e nível remuneratório, pertencente a quadro de pessoal diverso de órgão ou entidade do mesmo ou de outro Poder ou órgão equivalente.

§1º - A transferência ocorre de ofício ou a pedido do servidor, para preenchimento de vaga, atendido o interesse do serviço, observado, quando for o caso, o disposto no §1º do artigo 15.

§2º - É lícita a transferência de servidor ocupante de cargo de quadro em extinção para igual situação em quadro de outro órgão ou entidade.

SEÇÃO V - Da Readaptação

Art. 24. Readaptação é a investidura de servidor, ocupante de cargo efetivo, em outro cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção de saúde.

§1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o servidor é aposentado.

§2º - A readaptação efetiva-se em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

SEÇÃO VI - Da Reversão

Art. 25. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 26. A reversão efetiva-se no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido o cargo, o servidor exerce suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 27. Não pode reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

SEÇÃO VII - Da Reintegração

Art. 28. A reintegração é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado, ou ao resultado de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com a reconstituição da respectiva carreira e o ressarcimento de todas as vantagens.

§1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor é reintegrado em outro de natureza, atribuições e remuneração compatíveis com as

daquele, respeitada a habilitação profissional exigida, ou, na falta, posto em disponibilidade.

§2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu ocupante é reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, ou aproveitado em outro cargo, na forma do parágrafo anterior, ou ainda, posto em disponibilidade.

§3º - O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao estagiário demitido por falta grave e reintegrado.

SEÇÃO VIII - Da Recondução

Art. 29. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorre de:

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - Reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor é aproveitado em outro (art. 30).

SEÇÃO IX - Do Aproveitamento

Art. 30. Aproveitamento é o retorno à atividade do servidor em disponibilidade (artigo 33, §2º e §3º) no mesmo cargo ou em outro de atribuições e vencimentos compatíveis com os de anteriormente ocupação.

Art. 31. É obrigação do órgão central do sistema de pessoal civil propor o aproveitamento de servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da administração pública estadual.

Art. 32. É tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

CAPÍTULO II - Da Vacância

Art. 33. A vacância de cargo público decorre de:

I - exoneração;

II - demissão (artigos 121 a 128);

III - promoção (artigo 22);

IV - ascensão;

V - transferência (artigo 28);

VI - readaptação (artigo 24);

VII - aposentadoria;

VIII - posse em outro cargo ou função inacumulável;

IX - falecimento.

função decorre de:

§1º - Além das hipóteses dos incisos VIII e IX, a vacância de

a) dispensa;

b) destituição;

c) perda de cargo em razão do qual ocorreu a investidura;

d) afastamento para exercício de mandato eletivo ou para prestar serviços a outra pessoa jurídica ou a outro Poder ou órgão equivalente.

§2º - Equipara-se a vacância a colocação em disponibilidade de servidor estável, por extinção ou declaração de desnecessidade do cargo.

§3º - A disponibilidade prevista no parágrafo anterior aplica-se, também, aos servidores estáveis de órgão ou entidade extinta, que não poderão ser redistribuídos (artigo 37).

Art. 34. A exoneração de cargo efetivo dá-se a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo Único - A exoneração de ofício tem lugar.

a) quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

b) quando havendo tomado posse, o servidor não entra em exercício no prazo.

Art. 35. A exoneração de cargo em comissão dá-se:

I - a juízo da autoridade competente, ressalvados os casos em que a Lei Orgânica do Município exige prévia autorização legislativa;

II - a pedido do próprio servidor;

III - no caso do artigo 34, parágrafo único, alínea b.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, à dispensa de função.

CAPÍTULO III - Da Remoção

Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, comprovada, neste caso, a necessidade do serviço, para outro setor de trabalho, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

CAPÍTULO IV - Da Redistribuição

Art. 37. Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, para o quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo poder, quando houver correlação de atribuições, equivalência de vencimentos e interesse da administração, ouvindo previamente o órgão central do sistema de pessoal.

§1º - A redistribuição dá-se exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal do serviço, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§2º - Nos casos de extinção de órgãos ou entidade, os servidores, que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, são colocados em disponibilidades, até seu aproveitamento na forma do artigo 30.

CAPÍTULO V - Da Substituição

Art. 38. Os servidores investidos em cargo em comissão ou função de direção ou chefia tem substitutos, indicados no regulamento ou regimento do órgão ou entidade.

§1º - O substituto assume automaticamente o exercício do cargo em comissão ou função de direção ou chefia, em caso de vacância e nos afastamentos temporários ou impedimentos regulamentares do titular.

§2º - O disposto no parágrafo anterior não impede a designação de substituto diverso, pela autoridade competente.

§3º - O substituto tem direito, na proporção dos dias de efetiva substituição:

a) ao vencimento do cargo em comissão, observado o disposto no artigo 47, parágrafo único.

b) à gratificação pelo exercício da função de direção ou chefia cumulativamente com o vencimento do cargo efetivo.

§4º - É facultado à autoridade competente designar servidor para responder pelo expediente, sem prejuízo das funções do seu cargo e sem ônus para os cofres públicos.

TÍTULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS - CAPÍTULO I - Da Remuneração

Art. 39. A remuneração do servidor público compõe-se de vencimentos e vantagens pecuniárias.

Parágrafo Único - Equiparam-se remuneração os proventos de inatividade.

Art. 40. A remuneração é devida pelo efetivo exercício do cargo ou função, ressalvadas as situações que não o suspendem ou interrompem, nos termos da lei.

Art. 41. A remuneração do cargo efetivo é irredutível.

Art. 42. A revisão geral da remuneração dos servidores faz-se sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Art. 43. A lei assegurará isonomia de remuneração para cargos efetivos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou órgão equivalente, bem como entre os respectivos servidores, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza e ao local de trabalho.

Art. 44. A remuneração dos cargos do Poder Legislativo não podem ser superior à fixada para os do Poder Executivo.

Art. 45. É vedada a vinculação ou equiparamento de vencimentos ou vantagens, para efeito de remuneração do pessoal do serviço público, ressalvado o disposto nos artigos 43 e 44.

Art. 46. Nenhum servidor pode receber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores remuneratórios percebidos, em espécie, a qualquer título no âmbito dos respectivos Poderes, pelos Secretários Municipais e Vereadores.

Art. 47. O servidor perde:

I - a remuneração dos dias em que faltar ao serviço;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências ou saídas antecipadas iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos;

III - parte da remuneração, no caso de suspensão convertida em multa (artigo 117º §2º).

IV - a totalidade da remuneração, quando:

a) nomeado para cargo em comissão, salvo o direito de optar;

b) investindo em mandato eletivo, observado o disposto no artigo

107;

c) cedido a outra entidade, Poder ou órgão equivalente, salvo a critério da autoridade competente, quando para o exercício de cargo ou função de direção, chefia ou assessoramento, observado o disposto na alínea a.

Parágrafo Único - No caso do inciso IV, alínea a, o optante pode receber também, a gratificação de representação do cargo comissionado, se houver, e a gratificação adicional por tempo de serviço.

Art. 48. Suspende-se o pagamento da remuneração do servidor:

I - suspenso, preventivamente, para responder a processo administrativo disciplinar por motivo de alcance ou malversação de dinheiro público, salvo reposição imediata e integral dos valores apropriados ou desviados;

II - preso em virtude de:

a) flagrante delito, prisão preventiva ou sentença de pronúncia;

b) condenação por sentença judicial sujeito a recurso, em processo a que respondia solto.

Parágrafo Único - No caso deste artigo, o servidor tem direito ao recebimento da remuneração, se absolvido.

Art. 49. Salvo por imposição legal, ou mandato judicial, nenhum desconto incide sobre a remuneração.

Parágrafo Único - Mediante autorização do servidor, é admissível consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com ressarcimento de custos, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 50. A reposição e indenização ao erário público são descontadas em parcelas mensais não superiores à décima parte da remuneração do servidor, em valores atualizados.

Art. 51. O servidor em débito com o erário público, que for exonerado ou demitido ou tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, tem o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

Parágrafo Único - A não quitação do débito, de prazo deste artigo, implica inscrição na dívida ativa.

Art. 52. A remuneração não está sujeita a, arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos fixados em decisão judicial.

CAPÍTULO II - De Vencimento

Art. 53. Vencimento é o valor certo, fixado em lei, como retribuição pelo exercício de cargo público.

Art. 54. O vencimento do servidor público para qualquer efeito terá como base o salário mínimo nacional, conforme disposição do artigo 19 desta lei.

Parágrafo Único - Ressalvo o disposto neste artigo, não é lícito sujeitar o vencimento a piso preestabelecido ou a fator de indexação, de que possa resultar a elevação automática de seu valor.

CAPÍTULO III - Das Vantagens

Art. 55. Além do vencimento, podem ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenização;

II - gratificação;

III - adicionais.

§1º. As indenizações não se incorporam ao vencimento ou aos proventos para qualquer efeito.

§2º. As gratificações adicionais de caráter permanente incorporam-se ao vencimento e aos proventos, nos casos e condições previstos em lei.

§3º. As vantagens de caráter transitório percebidas, a qualquer título, conjuntamente com o vencimento do cargo efetivo incorporam-se a este, como vantagens individuais, a partir do sexto ano de percepção, à razão de 1/5 (um quinto) por ano e até o limite de 5/5 (cinco quintos), calculado o respectivo valor médio de cada ano, ou do último, se mais benéfica.

§4º. O disposto no parágrafo anterior aplica-se também, ao servidor efetivo que recebe, pelo prazo ali previsto, remuneração de cargo de direção, chefia ou assessoramento, uma vez cassada a investidura, fazendo-se a incorporação pela diferença entre a remuneração desse cargo e o vencimento do cargo efetivo, observando, ainda, o §2º, b, do artigo 68.

§5º. É vedada, sob pena de sanção prevista no artigo 3º, II, segunda parte, a concessão de:

a) mais de uma incorporação de vantagem transitória, podendo, ao preencher os requisitos exigidos, o servidor optar pela mais benéfica.

b) gratificação, adicional ou outra vantagem pecuniária à conta de recursos de fundo, convênio ou outra fonte diversa da dotação orçamentária de pessoal.

§6º. A vantagem incorporada obedece o princípio da isonomia em relação ao seu valor no efetivo exercício. Nos casos de extinção da gratificação ou adicional, a vantagem incorporada passa a ser reajustada pelos índices da revisão geral prevista no artigo 26, k, da Constituição.

Art. 56. As vantagens pecuniárias não são computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimo.

SEÇÃO I - Das Indenizações

Art. 57. Constituem indenizações atribuíveis ao servidor:

- I - ajuda de custo;
- II - diárias;
- III - transporte;
- IV - outras que venham a ser criadas por lei.

Art. 58. Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão são estabelecidos em regulamento.

SUBSEÇÃO I - Da Ajuda de Custo

Art. 59. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, como mudança de domicílio em caráter permanente.

§1º. Correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

§2º. A família do servidor que falecer na nova sede são assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de 01(um) ano, contado do óbito.

Art. 60. A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 03 (três) meses.

Art. 61. Não se concede ajuda de custo ao servidor que se afastar de cargo, ou reassumir, em virtude de mandato eletivo.

Art. 62. É vedada ajuda de custo àquele que, não sendo servidor do Município for nomeado para cargo em comissão, com mudança de domicílio.

Parágrafo Único - No afastamento previsto no artigo 96, a ajuda de custo, quando cabível, é paga pelo órgão cessionário.

Art. 63. O servidor fica obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de 30 (trinta) dias.

SUBSEÇÃO II - Das Diárias

Art. 64. O servidor que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território estadual ou nacional, ou para o exterior, faz jus a passagens e diárias, para cobrir despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

§1º. A diária é concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§2º. Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigências permanente do cargo, o servidor não faz jus a diárias.

Art. 65. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo Único - Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para seu afastamento, restitui as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput deste artigo.

Art. 66. Concede-se indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com utilização de meio próprio de transporte para a execução de serviços externos, por força das atribuições do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

SEÇÃO II - Das Gratificações Adicionais

Art. 67. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, são atribuídas aos servidores todas as gratificações e adicionais, de caráter geral e específico, concedidas legalmente até a implantação deste novo regime jurídico.

§1º. São consideradas de caráter geral as seguintes gratificações e adicionais:

I - As gratificações:

- a) de representação;
- b) de função;
- c) pela participação em órgão de deliberação coletiva;
- d) natalina;
- e) outras que venham a ser criadas por lei.

II - Os adicionais:

- a) por tempo de serviço;
- b) pelo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa.
- c) por serviços extraordinários;
- d) férias;
- e) outras que venham a ser criadas por lei.

Art. 71. A gratificação natalina, devida a ocupante de cargo efetivo ou em comissão, corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo Único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias é considerada como mês integral.

Art. 72. A gratificação natalina é paga no mês de dezembro.

Parágrafo Único - Juntamente com a remuneração do mês de junho, pode ser paga respectiva metade como adiantamento da gratificação natalina.

Art. 73. O servidor exonerado percebe sua gratificação natalina proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 74. A gratificação natalina não pode servir de base de cálculo para nenhuma outra vantagem.

SUBSEÇÃO V - De Adicional por Tempo de Serviço

Art. 75. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço público efetivo, até o limite de 07 (sete) quinquênios, incidindo sobre o vencimento a que se refere o artigo 53, acrescido, se for o caso, da representação prevista no artigo 68.

Parágrafo Único - O servidor faz jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio.

SUBSEÇÃO VI - Do Adicional pelo Exercício de Atividade Penosa, Insalubre ou Perigosa

Art. 76. O adicional de atividade penosa é devido, à razão de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento do cargo efetivo, ao servidor em exercício em posto de fronteira, afastado dos centros urbanos, ou em localidades cujas condições de vida justifiquem, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 77. A atividade exercida, habitualmente, em locais insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas ou com risco de vida, assegura ao servidor a percepção de adicional, calculado sobre o vencimento do cargo efetivo:

I - de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento), respectivamente, conforme seja a insalubridade classificada no grau máximo, médio e mínimo.

II - de 30% (trinta por cento), no caso de periculosidade.

§1º. O servidor que fizer jus, simultaneamente, aos adicionais de insalubridade e periculosidade deve optar por um deles.

§2º. O direito ao adicional de que trata este artigo cessa com a eliminação da insalubridade ou periculosidade.

Art. 78. Na classificação das atividades penosas, insalubres ou perigosas são observadas, no que couber, as normas de segurança ou medicina do trabalho estabelecidas pelo órgão federal competente.

Art. 79. A atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos é mantida sob permanente controle.

§1º. A servidora gestante ou lactante é afastada, enquanto durarem a gestação e a lactação, das operações e locais previsto neste artigo, passando a exercer as atividades em local isento de qualquer desses riscos.

§2º. Em se tratando de operações com Raio X ou substâncias radioativas, o controle previsto neste artigo deve assegurar a manutenção das doses de radiação ionizante abaixo do nível máximo previsto na legislação própria.

§3º. Os servidores a que se refere o parágrafo anterior são submetidos a exames médicos a cada 06 (seis) meses.

SUBSEÇÃO VII - De Adicional por Serviços Extraordinários

Art. 80. O serviço é remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento), da hora normal de trabalho.

Art. 81. Somente é permitido serviço extraordinário para atender a situação excepcional e temporária, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.

SUBSEÇÃO VIII - De Adicional Noturno

Art. 82. O serviço noturno, prestado em horário compreendido em 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, tem o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo Único - Se prestado o trabalho noturno em caráter extraordinário, o acréscimo previsto neste artigo incide sobre a remuneração prevista no artigo 80.

Art. 83. É devido ao servidor, ao entrar em gozo de férias, adicional de 1/3 (um terço) da remuneração do período correspondente, que lhe é pago independentemente de solicitação.

Parágrafo Único - No caso de o servidor exercer cargo em comissão ou função, chefia ou assessoramento, a respectiva vantagem é considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

CAPÍTULO IV - Das Férias

Art. 84. O servidor efetivo ou em comissão faz jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias remuneradas, que podem ser acumuladas até o máximo de 02 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, previamente justificada em despacho da autoridade competente, ressalvadas as hipótese em que haja legislação específica.

§1º. Para o primeiro período aquisitivo de férias são exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§2º. É vedada levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Art. 85. A remuneração mensal do servidor, no período correspondente às férias, é paga com acréscimo de 1/3 (um terço) do seu valor normal, até 02 (dois) dias antes da data em que tiver início.

Parágrafo Único - O terço a que se refere este artigo é calculado sobre a remuneração total do período de férias, no caso de serem elas superiores a 30 (trinta) dias.

Art. 86. O servidor que opera direta e permanentemente Raios X ou substâncias radiativas goza 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividades profissional, proibida em qualquer hipótese acumulação.

Parágrafo Único - O servidor referido neste artigo faz jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

Art. 87. As férias somente podem ser interrompidas em caso de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou serviço eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

Parágrafo Único - A interrupção deve ser justificada em ato da autoridade competente.

CAPÍTULO V - Das Licenças - SEÇÃO I - Disposições Gerais

Art. 88. Podem ser concedidas ao servidor as seguintes licenças:

I - para tratamento de saúde;

II - por motivo de de:

a) acidente em serviço ou doença profissional;

b) gestação, adoção ou guarda judicial;

c) doença em pessoa da família;

d) afastamento de cônjuge ou acompanhante;

III - para fins de:

a) serviço militar;

b) atividade política;

IV - prêmio por assiduidade

V - para tratar de interesse particular.

§ 1º. São concedidas com remuneração do cargo as licenças nos incisos I, II.a, b e c, e IV, observadas as disposições que lhe são específicas.

§ 2º. O servidor não pode permanecer em licença da mesma espécie por tempo superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo licenças previdenciárias.

§ 3º. É vedado o exercício de atividade remunerada durante a licença prevista nos incisos I e II. a, b e c.

Art. 89. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra mesma espécie é considerada como prorrogação.

SEÇÃO II - Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 90. As licenças estabelecidas nos incisos I e II. a, b e c do artigo 88, serão regidas pela legislação previdenciária federal.

SEÇÃO III - Da Licença para o Serviço Militar

Art. 91. Ao servidor convocado para o serviço militar é concedida licença, na forma e condições estabelecidas na legislação específica.

Parágrafo Único - concluído o serviço militar, o servidor tem até 30 (trinta) dias, sem remuneração, para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO IV - Da Licença para Atividade Política

Art. 92. A licença para atividade política reger-se-á pelas normas específicas da legislação eleitoral.

SEÇÃO V - Da Licença para Desempenho de Mandato Classista

Art. 93. É assegurado ao servidor licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, no número máximo de 02 (dois) por entidade, e a licença terá a duração do mandato, permitida uma prorrogação.

SEÇÃO VI - Da Licença por Assiduidade

Art. 94. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor faz jus a 03 (três) meses de licença prêmio por assiduidade, desde que não tenha sofrido penalidade disciplinar ou se afastando do serviço sem remuneração, salvo em caso de opção por outra de cargo eletivo ou comissionado.

Parágrafo Único - O número de servidores em gozo de licença prêmio não pode ser superior a 1/5 (um quinto) por unidade administrativa.

SEÇÃO VII - Da Licença para Tratar de Interesse Particular

Art. 95. A critério da administração, pode ser concedida, ao servidor estável, licença para tratar de interesse particular, pelo prazo de 02 (dois) anos, sem remuneração, e desde que o servidor não tenha gozado outra do mesmo tipo a menos de 03 (três) anos, nem tenha sido redistribuído ou transferido a menos de 02 (dois) anos.

CAPÍTULO VI - Dos Afastamentos

Art. 96. O servidor pode ser cedido para exercício em unidade de outro poder, União, Estado, Município ou Distrito Federal, a fim de exercer cargo em comissão, ou nos casos previstos em Leis específicas, sendo a remuneração, no primeiro caso, obrigatoriamente do órgão ou entidade cessionária.

Art. 97. Pode ainda o servidor afastar-se do exercício em missão oficial, para exercício de mandato eletivo, salvo o de vereador, quando houver compatibilidade de horário.

Parágrafo Único - No afastamento para mandato eletivo o servidor poderá optar pela remuneração de seu cargo.

CAPÍTULO VII - Das Concessões

Art. 98. Sem qualquer prejuízo pode o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 01(um) dia, para doar sangue;

II - por 05 (cinco) dias consecutivos, em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, padrasto ou madrasta, filhos, menor sob sua guarda e irmãos.

CAPÍTULO VIII - Do Tempo de Serviço

Art. 99. A apuração do tempo de serviço é feita em dias, que são convertidos em ano, considerando o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 100. Além das ausências previstas no artigo 98, são consideradas como de efetivo serviço as decorrentes de:

I - férias;

II - período cedido para outro órgão ou unidade federativo;

III - missão oficial;

IV - desempenho de mandato eletivo;

V - júri e outros serviços previsto em Lei;

VI - licenças previdenciárias;

VII - convocação para o serviço militar

VIII- participação em competição desportiva a nível estadual, nacional ou internacional, como integrante de seleção municipal, estadual ou nacional.

CAPÍTULO IX - Do Direito de Petição

Art. 101. Ao servidor público municipal é assegurado o direito de peticionar aos poderes públicos em defesa de seu legítimo interesse.

Art. 102. O requerimento é dirigido à autoridade competente para decidi-lo, e encaminhado por intermédio daquele a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Parágrafo Único - O silêncio da autoridade, no prazo de 15 (quinze) dias importa na aceitação do pedido.

Art. 103. Cabe recurso, do indeferimento do pedido, à autoridade imediatamente superior, e assim sucessivamente.

Art. 104. O direito de requerer prescreve:

I - em 05 (cinco) anos quanto aos atos de demissão ou que afetem interesses patrimonial;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos.

§ 1º. O prazo de prescrição é contado da data da publicação do ato ou, na falta desta, da ciência do interessado.

§ 2º. A prescrição interrompe-se com o requerimento do interessado.

Art. 105. Para o exercício do direito de peticionar é garantido ao servidor ter vistas dos documentos para tanto necessários, e ao advogado, legalmente habilitado, receber o processo ou documento pelo prazo máximo de 05 (cinco) dias, para exame fora da repartição.

Art. 106. A administração deve rever seus atos, a qualquer tempo, se não prescrito o direito de peticionar, quando elevados de ilegalidade.

TÍTULO IV - De Regime Disciplinar - CAPÍTULO I - Dos Deveres

Art. 107. São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestadas ilegais;

V - atender com presteza, ao público, na expedição de certidões, e as requisições da fazenda pública;

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia de material e conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre os assuntos da repartição.

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa e observar, nos atos de ofício, os princípios éticos;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade, abuso de poder ou omissão no cumprimento da lei.

Parágrafo Único - A enumeração deste artigo não exclui outros deveres previstos em lei, regulamento ou norma interna, ou inerentes à natureza da função.

CAPÍTULO II - Das Proibições

Art. 108. Além de outros casos previstos em lei normas específicas, ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço, sem prévia autorização, durante o expediente;

II - ausentar-se do País, sem prévia autorização, salvo em gozo de férias ou licença prêmio;

III - retirar da repartição, salvo com autorização da autoridade competente, no interesse do serviço, qualquer documento ou objeto oficial;

IV - recusar fé a documentos públicos;

V - opor resistência injustificada;

VI - promover ou cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, atribuição de sua responsabilidade ou subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de se filiarem a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - manter-se sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX - valer-se do cargo para lograr provento pessoal ou de outrem, em determinada dignidade de função pública;

X - participar da administração de empresa privada ou de sociedade civil de fins lucrativos, ou exercer o comércio, individualmente ou em sociedade, exceto na qualidade de acionista, quotista ou comanditário;

XI - dar posse a servidor sem lhes exigir declaração de bens e valores;

XII - exercer ameaça sobre auxiliar, com ameaça de pretensão funcional ou outros meios intimidativos, para forçá-lo a consentir em relação sexual;

XIII - atuar como procurador ou intermediário, junto a repartição pública, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau civil de companheiro;

XIV - exigir ou aceitar propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XV - aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro;

XVI - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XVII - proceder de forma desidiosa;

XVIII - utilizar pessoal ou recursos materiais em serviços ou atividades particulares, próprios ou de terceiros, ou autorizar outrem, subordinado ou não, a fazê-lo;

XIX - cometer a outro servidor atribuição ou cargo por ele ocupado, salvo em situações de emergência ou transitórias, e no estrito interesse do serviço;

XX - dar curso a ato, operação, documento ou objeto sem exigir o cumprimento de obrigação tributária, a que esteja sujeito, ou sem comunicar o fato, previamente, à autoridade fiscal competente;

XXI - exercer outras atividades que sejam incompatíveis com o cargo, função ou horário de trabalho.

CAPÍTULO III - Da Acumulação

Art. 109. Ressalvadas as exceções previstas na Constituição, é vedada a acumulação de cargos, funções e empregos, ainda que temporários, administração pública, observando-se, quando da acumulação legal, a carga máxima de 60 horas de trabalho semanal, e o intervalo mínimo de 01 (uma) hora entre os turnos de trabalho.

CAPÍTULO IV - Da Responsabilidade

Art. 110. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 111. A responsabilidade civil decorre de ato comissivo ou omissivo, doloso ou culposo, praticado no desempenho do cargo, função ou emprego, que cause prejuízo ao erário público.

§1º. A indenização de prejuízos resultantes de dolo somente é liquidada pela fórmula do artigo 50 se não houver outros bens que assegurem a satisfação do débito pela via judicial.

§2º. Tratando-se de dano causado a terceiro, responde o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§3º. A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles é executada até o limite do valor da herança recebida.

Art. 112. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nesta qualidade.

Art. 113. A responsabilidade administrativa decorre de ato ou omissão constitutivo de infração disciplinar.

Parágrafo Único - A responsabilidade de que trata este artigo é afastada no caso de absolvição do servidor por sentença criminal, passada em julgado, que haja negado a existência de fato ou sua autoria.

CAPÍTULO V - Das Penalidades

Art. 114. São penalidades administrativas:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - destituição do cargo em comissão;

V - destituição da função de chefia, direção ou assessoramento.

Art. 115. Na aplicação das penalidades são considerados a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provirem para o serviço público, as circunstâncias agravantes e atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 116. A advertência é aplicada por escrito, no caso de inobservância de dever funcional ou violação de proibição constante do art. 3º, II, e 108, I a IV e VI a IX, quando não couber penalidade mais grave.

Art. 117. A suspensão é aplicada em caso de:

I - reincidência em falta punida com pena de advertência;

II - violação das proibições diversas das enumeradas no artigo

anterior.

§1º. A suspensão não pode exceder a 90 dias.

§2º. Quando houver conveniência para o serviço a suspensão pode ser convertida em multa, na base de 30% (trinta por cento) por mês da remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 118. As penalidades de advertência e suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 02 (dois) e 04 (quatro) anos respectivamente de efetivo serviço, se não houver o servidor recebido outra penalidade disciplinar, e sem efeitos retroativos.

Art. 119. A demissão é aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de emprego;

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública e escandalosa no serviço ou fora dele, se em local sob jurisdição de autoridade administrativa ou em que ocorra ato oficial;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física em serviço;

VIII - aplicação irregular de dinheiro público;

IX - revelação de segredo obtido em razão do cargo;

X - lesão aos cofres ou dilapidação do patrimônio público, ou dano grave ao meio ambiente, sítio arqueológico, artístico, estético, paisagístico ou turístico, sob a proteção do Estado, quando doloso ou culposo.

XI - ocultação de bens na declaração feita na posse, ou de nova investidura em cargo, função ou emprego público;

XII - corrupção sob qualquer de suas formas;

XIII - acumulação ilegal de cargo, função ou emprego público.

XIV - transgressão dos incisos X, XV e XXI do artigo 108, quando do ato resultar proveito pessoal ou grave dano a Fazenda Pública.

Parágrafo Único - Na acumulação indevida de cargos, de boa fé, será permitido ao servidor optar por um dos cargos, excluindo-se, após esta, qualquer punição.

Art. 120. A destituição de cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento, em não sendo o ocupante titular de cargo efetivo, é aplicada nos casos de infração punida com pena de advertência ou suspensão.

§1º. Nas destituições nas condições do parágrafo anterior, por violação aos incisos V, IX, XI e XII do artigo 108, ficarão os bens destituído indisponíveis, independentemente até o ressarcimento ao erário, independente da ação penal cabível.

§2º. Em idêntica situação, com violação dos incisos X, XIV a XVI e XIX, ficará o destituído incompatível com o exercício de função pública no município pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Art. 121. Configura abandono de cargo a ausência injustificada ao serviço por 60 (sessenta) dias consecutivos.

Art. 122. Configura inassiduidade habitual a ausência ao serviço por mais de 60 (sessenta) dias intercalados, no período de 12 (doze) meses.

Art. 123. As penalidades disciplinares serão aplicadas.

I - pelo Prefeito Municipal e pelo ~~Presidente da Câmara Municipal~~, quando se tratar de demissão;

II - pela autoridade imediatamente inferior à do inciso I, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III - pelo chefe imediato, nas penalidades não incluídas nos incisos anteriores;

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação ou designação, quando se tratar de perda de cargo em comissão, função de direção ou chefia de assessoramento.

Parágrafo Único - As penalidades administrativas mencionarão sempre o fundamento legal que lhe deu causa.

CAPÍTULO VI - Da Prescrição da Ação Disciplinar

Art. 124. Ação disciplinar prescreve:

I - em 05 (cinco) anos quando das infrações punidas com demissão;

II - em 02 (dois) anos quando das ações punidas com suspensão;

III - em 06 (seis) meses nas infrações punidas com advertência.

Parágrafo Único - Os prazos de prescrição começam a correr da data em que a infração se tornou pública, e é interrompido com a abertura da sindicância ou instalação do processo disciplinar.

TÍTULO V - De Processo Administrativo - CAPÍTULO I - Disposições Gerais

Art. 125. A autoridade administrativa que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo disciplinar.

Art. 126. A sindicância é instaurada como preliminar do processo administrativo disciplinar, ou para confirmação da irregularidade e indicação de seu autor e para aplicação da pena de advertência ou suspensão de 30 (trinta) dias.

Art. 127. O prazo para encerramento da sindicância é de até 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta), a critério da autoridade superior, garantido ao indiciado ampla defesa, cujo prazo para apresentação será de 05 (cinco) dias, contados de sua intimação.

Art. 128. Sempre que a irregularidade apurada for punida com suspensão superior a 30 (trinta) dias, demissão ou perda de cargo comissionado, função de chefia, direção ou assessoramento, é obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II - Do Afastamento Preventivo

Art. 129. Como medida cautelar, e para impedir que o servidor venha a interferir na regularidade do processo disciplinar, a autoridade instauradora do processo poderá suspender o servidor indiciado, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração, salvo o disposto no artigo 48.I.

CAPÍTULO III - Do Processo Disciplinar

Art. 130. O processo disciplinar destina-se a apuração da responsabilidade de servidor público por infração no exercício de suas atribuições ou com estas relacionadas.

Art. 131. O processo disciplinar será conduzido por uma comissão de 03 (três) membros, designados pela autoridade competente, que dentre eles indicará seu presidente, vedada a participação nesta de cônjuge, companheiro ou parente até 2º grau civil do acusado, ou servidor hierarquicamente inferior.

Art. 132. Ao presidente da comissão caberá escolher um secretário para os trabalhos, indicação que poderá recair dentre os demais membros da mesma.

Art. 133. A comissão exerce as suas atividades com independência e imparcialidade, garantindo o sigilo necessário à apuração dos fatos, e ao interesse da administração, sendo suas reuniões de caráter reservado.

Art. 134. O processo disciplinar divide-se em 03 (três) fases:

I - instauração, que consiste na formalização do tempo pela comissão;

II - inquérito, que compreende instrução, defesa e relatório.

III- julgamento.

Art. 135. Os trabalhos da comissão deverão ser encerrados em 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogados por igual período a critério da autoridade que a constituiu, sendo seus trabalhos registrados em atas, devidamente detalhadas, podendo seus membros dedicarem tempo integral aos seus trabalhos, se a complexidade do assunto assim o exigir.

SEÇÃO I - Do Inquérito

Art. 136. O inquérito obedece ao princípio do contraditório, garantida a ampla defesa ao acusado, pessoalmente ou por advogado legalmente constituído.

Art. 137. A sindicância compõe o inquérito, devendo cópia desta ser remetida ao Ministério Público, quando sua conclusão for pela existência de ilícito penal.

Art. 138. Na fase do inquérito a comissão promoverá os interrogatórios, acareações, diligências e investigações, e toda a coleta de prova necessária, inclusive a pericial se indispensável a elucidação dos fatos, cabendo ao presidente desta a avaliação da necessidade de cada uma delas,

Art. 139. O depoimento testemunhal, será tomado individualmente, podendo o acusado, ou seu procurador, reinterrogá-las, após o que será interrogado o acusado.

Parágrafo Único - Havendo mais de um acusado, serão ouvidos separadamente, não sendo permitido ao que ainda não depôs ouvir o depoimento dos demais.

Art. 140. Caracterizada a infração, o acusado será citado por mandado assinado pelo presidente da Comissão, para apresentar defesa, em 10 (dez) dias.

Parágrafo Único - Havendo mais de um acusado, o prazo para defesa será comum, ampliado para 20 (vinte) dias.

Art. 141. Recusado o recebimento da citação, ou não sendo encontrado para tal fim, o acusado será citado por edital, que será afixado na sede da Prefeitura, pelo prazo de 15 (quinze) dias, após os quais se contará o prazo de defesa.

Parágrafo Único - Ao citado por edital, que não apresentar defesa, e ao revel, assim declarado por termo nos autos, será nomeado pela comissão defensor dativo, dentre os servidores municipais em função hierarquicamente igual ou superior a do acusado, que deverá apresentar defesa no prazo legal acima fixado, e que será contado de sua intimação.

Art. 142. Apresentada a defesa, será elaborado pela comissão relatório circunstanciado de todo o inquérito, que concluirá pela inocência ou responsabilidade do servidor, indicando sempre o dispositivo legal violado e as circunstâncias agravante e atenuantes.

Art. 143. O processo disciplinar, após relatados, será encaminhado à autoridade que determinou sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO II - Do Julgamento

Art. 144. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade proferirá julgamento, ou encaminhará a autoridade competente para fazê-lo, quando a pena a ser aplicada não for de sua competência, reabrindo-se novo prazo para julgamento pela nova autoridade, contados sempre do recebimento dos autos.

Art. 145. A autoridade julgadora não está vinculada às conclusões da comissão, mas às provas dos autos, podendo declarar a nulidade total ou parcial do processo, determinando nova instrução.

§1º. O julgamento fora do prazo não implica em nulidade.

§2º. A autoridade julgadora que der causa a prescrição, será responsabilizada administrativamente, na forma do Capítulo IV do Título IV.

Art. 146. O servidor que responde a processo disciplinar só pode ser dispensado a pedido após a conclusão deste, e se considerado culpado, após a aplicação da penalidade.

SEÇÃO III - Da Revisão de Processo Disciplinar

Art. 147. O processo disciplinar pode ser revisto a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

Art. 148. O processo revisional pode ser requerida pelo servidor ou por seus sucessores, a quem sempre caberá o ônus da prova.

Art. 149. O requerimento para a revisão de processo disciplinar será encaminhado à autoridade que aplicou a penalidade, que em 20 (vinte) dias decidirá sobre seu cabimento.

§1º. Acatado o pedido, será formada a comissão para processar o pedido, nela não podendo participar os membros da comissão que apurou a infração, e estando impedidos todos aqueles que assim eram quanto aquela, e que terá 60 (sessenta) dias, improrrogáveis para concluir seus trabalhos.

§2º. A comissão designada marcará dia e hora para que o requerente apresente suas provas, inclusive as testemunhais, colhendo as demais provas necessárias, e emitirá relatório à autoridade que a instaurou, para que esta julgue o pedido em 20 (vinte) dias.

§3º. Julgada procedente a revisão, é declarada sem efeito, ou retificada, a penalidade aplicada, restabelecendo-se os direitos do servidor na medida do alcance desta decisão.

§4º. Na revisão das penalidades de perda de cargo comissionado, função, chefia, direção ou assessoramento, a revisão transformará a perda em exoneração ou dispensa, conforme o caso.

§5º. Da revisão não poderá resumir agravamento da punição.

Art. 150. Do indeferimento do pedido de revisão, e do julgamento pelo seu não cabimento caberá recurso para a autoridade administrativa imediatamente superior.

Art. 151. O direito à revisão é imprescindível, quanto ao efeito da reabilitação do servidor, mas só produz efeitos financeiros se requerida no prazo do artigo 104.

TÍTULO VI - Das Disposições Gerais

Art. 152. O dia do servidor público é comemorado a 28 de outubro.

Art. 153. Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos, excluindo-se do começo e incluindo-se o do vencimento, não podendo se iniciar ou encerrar em sábados, domingos ou feriados.


TÍTULO VII - Disposições Finais e Transitórias

Art. 154. Ficam sujeitos ao regime instituído por esta lei os servidores municipais contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho,

em data anterior a 05 de outubro de 1988, computando-se, porém, o respectivo tempo de serviço para os efeitos nela criados.

Art. 155. A Seguridade Social do servidor do Município de Várzea, será a Previdência Social Geral, regida pela Lei Orgânica da Seguridade Social.

Art. 156. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


MANOEL LUIZ DO NASCIMENTO
PREFEITO MUNICIPAL